

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

TIPO/Nº: PW 30125

AUTOR: Ver. Glauber

RELATOR: REGININHA

DATA: 10/02/2025 Presidente: JUQUINHA

RELATOR

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA: () SIM () NÃO
VISTA AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO: () SIM () NÃO

DATA: ___/___/2025

Relator: _____

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa

() O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Relator Regininha em ___/___/2025

obs: solicito o parecer da DPM.

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

<p>Vereador Juquinha</p> <p>() ADMISSÍVEL (<input checked="" type="checkbox"/>) INADMISSÍVEL</p> <p><u>[Assinatura]</u> Presidente</p>	<p>Vereador Glauber</p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/>) ADMISSÍVEL (<input checked="" type="checkbox"/>) INADMISSÍVEL</p> <p><u>[Assinatura]</u> Vice-Presidente</p>
<p>Vereador Fabinho</p> <p>() ADMISSÍVEL (<input checked="" type="checkbox"/>) INADMISSÍVEL</p> <p><u>[Assinatura]</u> Secretário</p>	<p>Vereador Lary</p> <p>() ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL</p> <p>_____ Membro</p>
<p>Vereadora Regininha</p> <p>() ADMISSÍVEL (<input checked="" type="checkbox"/>) INADMISSÍVEL</p> <p><u>[Assinatura]</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

() ADMISSIBILIDADE
() INADMISSIBILIDADE

Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de MAIO de 2025.

[Assinatura]
Presidente



PARECER JURÍDICO

PLV: 30/2025

Protocolo: 1883/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Glauber Nunes Pedroso, que “*Dispõe sobre a destinação de recipientes contendo sobras de tintas, vernizes e solventes, e dá outras providências*”.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas, IGAM e DPM, que tiveram os seguintes entendimentos:

Parecer IGAM:

“Ademais, por oportuno, a rigor, essa matéria deveria ser tratada no âmbito da lei que institui o plano municipal de resíduos sólidos. O ideal é que os materiais gerados estejam abrangidos pelos planos municipais de resíduos sólidos e sejam devidamente segregados na fonte de modo que cada tipologia seja beneficiada ou destinada de forma ambientalmente adequada. Por isso, o que se orienta ao Município neste momento é verificar se possui o Plano Municipal de Resíduos Sólidos, obrigação que se impõe aos entes municipais por força da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)

(...)

a determinação de obrigações quanto aos resíduos sólidos acaba por se configurar, ao fim e ao cabo, como **atribuição de deveres diretamente ao Executivo e se referir a serviços que lhe competem**, ofendendo assim o princípio da independência e harmonia entre os Poderes previsto nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município, além da orientação consolidada na jurisprudência.” *(grifo nosso)*

Parecer DPM:

“(…) a implementação de sistemas de logística reversa, como pretende o autor nos termos da proposição, **não é da competência lefegerante do Município**. Assim, o que é possível aos municípios, é a atuação em parceria com o setor empresarial para garantir a implementação e a definição dos pontos de entrega. Isso porque a estruturação do sistema é da responsabilidade do próprio setor empresarial.

(...)

505
93

Diante do exposto, concluímos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 30/2025, eis que a matéria a qual pretende regular em âmbito local, **já encontra amparo no art. 33, §1º, da Lei Federal nº 12.305/2010**, que regula a Política Nacional de Resíduos Sólidos, restando prevista a atuação do poder público em relação a implantação de sistema da logística reversa, **na fiscalização do seu efetivo cumprimento**, a partir de critérios a serem estabelecidos em regulamento ou termo de compromisso a serem firmados com o setor privado, **instrumentos esses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, nos moldes do art. 51, inciso V da Lei Orgânica do Município” *(grifo nosso)*

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a fim de evitar tautologia desnecessária, a Consultoria desta Casa adere aos pareceres exarados, **opinando - respeitosamente - pela inviabilidade** do presente projeto de lei em comento, nos termos do acima exposto.

Ainda, considerando a relevância da matéria, sugere esta consultoria que a proposição seja adaptada para servir como objeto de indicação ou pedido de providências ao Executivo.

Rio Grande, 11 de março de 2025.


Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande